

# As medidas assecuratórias no Pacote Anticrime

*Gilberto Azevedo de Moraes Costa*  
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

## 1. Introdução

O CPP, ao tratar das medidas de cunho assecuratório, previu três espécies, a saber, o sequestro, o arresto e a especialização da hipoteca legal. A matéria está disciplinada no Capítulo VI do Título VI (Das questões e processos incidentes), entre os arts. 125 e 144-A. Desde a vigência do diploma legal, algumas alterações surgiram. A primeira, em 2006, serviu para corrigir um erro histórico, na medida em que, quando da promulgação da lei, a dois institutos diversos era empregado o mesmo nome, isto é, chamava-se de sequestro tanto esta própria figura como o arresto. Em 2012, surgiu, por força do que estabelece o art. 144-A, a possibilidade de venda antecipada de bens constritos. Por fim, em 2019, além de algumas mudanças pontuais em dispositivos específicos, foi criada a possibilidade de o bem objeto de medida assecuratória ser utilizado por órgãos públicos.

Dado o objetivo deste trabalho, consistente em analisar as alterações legislativas recentes, maior atenção se dará àquilo que foi criado pelo chamado Pacote Anticrime, vale dizer, pelas alterações decorrentes da promulgação da Lei 13.964/19. Entretanto, como pressuposto, é necessário analisar o tema como um todo, ou seja, as medidas assecuratórias, apresentando, assim, um panorama geral.

## 2. Busca e apreensão

O CPP prevê a necessidade, e em alguns casos a possibilidade, de constrição de diversos bens. E, por conta da existência de alguma semelhança entre as várias espécies de medidas, é importante distingui-las, separando-as. Como visto no capítulo mencionado anteriormente, estão previstas três espécies de cautelares. Mas há ainda uma outra providência, que redundava também na retirada de coisas do poder de alguém, medida essa que não pode ser confundida com as demais e aplicada em substituição.

Trata-se da busca e apreensão, figura prevista no Capítulo XI do Título VII (Da prova). Tal medida, até mesmo em decorrência de onde foi disciplinada, já revela que se distingue das demais. A matéria foi regulamentada entre os arts. 240 e 250 do CPP, e no primeiro dispositivo citado, mais especificamente nos incisos do parágrafo inicial, se vê que a providência é adotada quando há fundadas razões a justificar a apreensão de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação, bem como objetos falsificados e contrafeitos, além de armas e munições e demais instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O art. 240, § 1º, do CPP conta com vários incisos (de *a* até *h*), mas aqui interessa aquilo que especificamente consta dos incisos *b*, *c* e *d*.

A finalidade primordial da busca e apreensão, até mesmo por conta de onde foi disciplinada no Código, é a obtenção de prova, vale dizer, não tem por escopo principal a arrecadação de bens para fins de perda, confisco ou para garantia de reparação do dano decorrente da prática de crime<sup>2</sup>. Uma das semelhanças entre as figuras (apreensão e medidas assecuratórias) está no fato de que em ambos os casos algo é retirado do poder de alguém<sup>3</sup>.

Em outras legislações, como a italiana, a apreensão, seja para a finalidade probatória, seja para garantir, no futuro, o ressarcimento do dano causado pelo delito, é denominada de sequestro. Por conta disso, a doutrina<sup>4</sup> costuma chamar a atenção neste ponto, e observa que há o sequestro penal (ou judicial), que se assemelha à apreensão prevista na legislação pátria, e o sequestro conservativo, este como medida assecuratória de futura execução civil.

Não há dúvida, porém, que sobre um mesmo objeto podem recair duas medidas: a arma de fogo com numeração suprimida é meio de prova, e por isso é objeto de apreensão, e em razão de o seu porte constituir fato ilícito, se dá o perdimento (art. 25 da Lei 10.826/03). Outras coisas podem ser apreendidas, e funcionará como meio de prova e para ressarcir o lesado do prejuízo decorrente da infração penal. Isso se dará, por exemplo, com a restituição da coisa furtada.

Perceba-se que a apreensão não incide sobre bens imóveis, mas isso, por si só, não serve para distingui-la de forma suficiente dos outros institutos aqui estudados, a saber, do sequestro e do arresto. O art. 125 do CPP, que trata da primeira figura (sequestro), faz alusão à imóveis. No entanto, é possível também o sequestro de bens móveis, medida disciplinada no art. 132 do mesmo diploma.

O aludido dispositivo legal, na sua parte final, faz expressa ressalva à busca e apreensão<sup>5</sup>. Assim, quando for cabível tal providência, não se cogitará de sequestro. Compete, então, analisar, no item seguinte, o cabimento do sequestro.

Antes, porém, é importante salientar que algumas coisas, embora não se constituam bens imóveis, são insuscetíveis de apreensão. O art. 240, § 1º, do CPP conta com oito alíneas, mas não em todas (*a*, *e* e *h*) foi empregado o termo “apreender”. Daí é possível concluir que, mesmo havendo busca (atividade antecedente), algumas coisas não serão apreendidas, embora sejam encontradas.

A alínea *h*, por exemplo, faz alusão à colheita de “qualquer elemento de convicção”, regra que se assemelha àquela prevista no art. 6º, III, do CPP, onde se diz que a

<sup>2</sup> É importante anotar que busca e apreensão não configuram uma única diligência. É possível que ocorra busca e não se verifique a apreensão, e igualmente se mostra viável a apreensão sem busca. O que se vê é que, na prática, adotou-se, por hábito, a nomenclatura aludida (busca e apreensão), como se se tratasse de algo unitário. A respeito do tema, PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes (*Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1973, p. 60) diz que “a apreensão, no mais das vezes, segue a busca. Emerge, daí, o costume de vê-las unidas. Conceitos que se teriam fundido, como se fossem uma e mesma coisa, ou objetivamente inseparáveis. As buscas, contudo, se distinguem das apreensões, como os meios diferem dos fins”.

<sup>3</sup> PITOMBO, Cleunice Aparecida Valentim Bastos (*Da busca e apreensão no processo penal*. São Paulo: RT, 1999, p. 193) observa que não há entre os autores um consenso a respeito da natureza jurídica da apreensão, alguns apontando-a como coação penal lícita, outros como meio de prova, havendo ainda quem diga se tratar de instrumento de obtenção de prova e também como medida cautelar.

<sup>4</sup> LEONE, Giovanni (*Tratado de derecho procesal penal: impugnaciones, proceso de prevencion criminal, ejecucion*. Tradução Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1989. v. 3, p. 565-566) anota que “el secuestro penal se dirige a la conservación de las pruebas, y pueden disponerlo, no sólo el juez, sino el ministerio público y los mismos órganos de policía judicial, puede referirse a cosas muebles e inmuebles y está regulado por normas particulares de ejecución; en cambio, el sequestro [embargo] conservativo penal tende a actuar una garantía patrimonial de las obligaciones provenientes del delito”.

<sup>5</sup> Na verdade, consta do dispositivo que se procederá ao sequestro de bens móveis quando “não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro”.

autoridade policial, logo que tiver ciência da prática de infração penal, colherá “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”.

São objetos da colheita os resquícios deixados pela prática do crime, a exemplo do sangue encontrado no local onde foi praticado o homicídio. Esses vestígios deverão, em razão da reforma operada pela Lei 13.964/19, ser coletados, competindo ao servidor encarregado da diligência observar a cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A e seguintes do CPP.

Em suma, a apreensão se dará quando o objetivo principal for a obtenção de elementos de prova, ou seja, algo que aponte a existência do crime e/ou a autoria. São, enfim, as coisas que foram buscadas ou apenas achadas e que decorrem da prática da infração, seja instrumento do crime ou de falsificação (ou de contrafação), seja o produto do crime<sup>6</sup>.

### 3. Sequestro

O sequestro, nos termos do art. 125 do CPP, é cabível sobre os imóveis adquiridos pelo agente (seja indiciado ou acusado) com os proventos obtidos com a infração. Em outros termos, a medida recai não sobre aquilo que o indivíduo obteve diretamente com a prática da infração, como, por exemplo, o automóvel subtraído, mas sobre o que ele subsequentemente obteve de vantagem com o cometimento do delito<sup>7</sup>.

O imóvel mencionado no dispositivo citado (art. 125 do CPP) seria aquele que o agente comprou, por exemplo, com o dinheiro que conseguiu praticando roubo<sup>8</sup>. O bem de raiz não será apreendido, nos termos do art. 240 do CPP, quer por sua própria natureza (imóvel), quer porque não figurará precipuamente como meio de prova da infração penal.

O imóvel, então, será sequestrado para, no futuro, se for o caso, ser perdido ou utilizado para ressarcir o dano decorrente do ilícito levado a efeito (art. 133, § 1º, do CPP). Primeiro, na verdade, o produto da venda do bem será direcionado ao lesado<sup>9</sup> e ao terceiro de boa-fé. Não havendo, ou na hipótese de o montante obtido ser superior ao necessário para a reparação do dano, será recolhido aos cofres públicos.

<sup>6</sup> TORNAGHI, Hélio (*Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1, p. 225) afirma que os móveis “poderão ser apreendidos: se houverem sido obtidos por meios criminosos (art. 240, § 1º, b, segunda parte); se forem instrumentos de falsificação ou de contrafação, ou forem, eles próprios, falsificados ou contrafeitos (art. 240, § 1º, c); se forem armas ou munições ou instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fins delituosos (art. 240, § 1º, d)”.

<sup>7</sup> FARIA, Bento de (*Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. v. 1, p. 235) explica que “as coisas furtadas ou roubadas não podem ser sequestradas, mas devem ser apreendidas e restituídas à vítima do delito”.

<sup>8</sup> ESPINOLA FILHO, Eduardo (*Código de Processo Penal Brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 2, p. 376) afirma que “a força da medida assecuratória vai a ponto de alcançar bens móveis, não suscetíveis de apreensão (art. 132), e os imóveis (art. 126), que, adquiridos pelo infrator da lei penal, sejam proventos ou proveito do seu crime, ainda quando tais bens tenham sido transferidos a terceiro”.

<sup>9</sup> GIMENES, Marta Cristina Cury Saad (*As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 106) lembra que “as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal voltam-se, primordialmente, à reparação do dano causado pelo delito, a qual também abarca, nos termos do artigo 141, as despesas processuais e as penas pecuniárias”.

Não é qualquer imóvel de propriedade do agente que figurará como objeto do sequestro, senão aquele que foi adquirido com os proventos da infração<sup>10</sup>. Por conseguinte, quando do requerimento, deverá ser especificado o bem de raiz e demonstrado que se trata daquilo que foi obtido com o proveito do delito<sup>11</sup>.

Se o agente adquiriu móveis, poderá também ser decretado o sequestro. O art. 132 do CPP, além da ressalva mencionada anteriormente, referente à busca e apreensão, estabelece ainda que precisam estar presentes os requisitos do art. 126 do mesmo diploma, ou seja, deverá ser demonstrada a existência de indícios veementes da procedência ilícita dos bens.

É fato que dificilmente, no cotidiano, será objeto de sequestro bens móveis, e isso decorre tanto da forma pela qual se transmite a referida espécie de propriedade – pela tradição – como pelo fato de não haver, de ordinário, registro em órgãos públicos. Caberia, por exemplo, o sequestro da joia adquirida pelo indivíduo que praticou roubo e usou o dinheiro subtraído para a aquisição, mesmo que essa joia tenha sido dada de presente, na sequência, por exemplo, para o cônjuge (art. 125, parte final, do CPP).

Como muito dificilmente se conseguirá produzir a prova a respeito dessa sequência de atos, para que não fique o interessado desamparado, o Código previu também outra figura, de natureza assecuratória, ou seja, o arresto, figura a ser estudada mais adiante. Cabe, agora, analisar aquilo que se acostumou denominar de sequestro subsidiário.

### 3.1. Sequestro subsidiário

O chamado sequestro subsidiário encontra previsão no art. 91, § 2º, do CP e foi acrescentado no ordenamento por força da Lei 12.694/12. Isso se deu porque a mesma legislação passou a prever (art. 91, § 1º) que “Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior”.

Na hipótese, portanto, de ser infrutífera a descoberta do produto ou proveito do crime, ou quando estes estiverem fora do Brasil, está o juiz autorizado a declarar a perda de outros bens<sup>12</sup> de propriedade do agente. A menção genérica a bens evidencia que qualquer um, independentemente da natureza, pode sofrer constrição. Em outras palavras, o sequestro pode recair sobre coisas móveis, inclusive valores, e imóveis.

<sup>10</sup> O CPP, ao empregar a expressão sequestro, não a utilizou com a precisão técnica que era de se esperar. Objeto de sequestro é o bem determinado sobre o qual as partes litigam a respeito da posse ou da propriedade. No caso, segundo a regra contida do art. 125 do CPP, não se vislumbra a aludida disputa: aquele que postula a concessão da medida não disputa a titularidade com o indiciado. É por isso que TORNAGHI, Hélio (*Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1, p. 216) sustenta que “o sequestro do art. 125 do Código de Processo Penal é um misto de sequestro e arresto. Tal como o primeiro, recai sobre determinados bens, isto é, sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, e não sobre qualquer bem do indiciado. Mas aqui a propriedade não é controvertida”.

<sup>11</sup> GIMENES, Marta Cristina Cury Saad (*As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 111) observa que “o Código de Processo Penal, no artigo 125, fala, todavia, em ‘bens adquiridos com o provento’, quando o correto seria ‘bens adquiridos com o produto da infração’, estes sim proventos da infração”.

<sup>12</sup> O dispositivo legal poderia ter outra redação, pois o termo bem é bastante abrangente, englobando não somente as coisas. Ou seja, quando se fala em bens, neles estão incluídos também os valores. De todo modo, a menção também a valores serve para afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de a medida alcançar dinheiro de propriedade do indivíduo.

A medida, como se vê da própria redação, se mostra como subsidiária, e, consequentemente, aplicável quando não foi sequestrado o produto do crime ou aquilo que é considerado provento da infração. A propósito, é importante deixar anotada a diferença que há entre as duas figuras. Produto é a coisa obtida como resultado próprio da infração (p.ex. dinheiro furtado); proveito (ou provento) consiste naquilo em que o agente converteu o produto (p.ex. o imóvel que adquiriu com o dinheiro furtado).

O dispositivo em análise, como se percebe, se refere a ambos (produto e proveito), e nem poderia ser diferente, pois se não se encontra o produto, via de regra isso decorre da conversão em proveito, medida muitas vezes adotada pelo autor de infração com o propósito de dificultar a produção da prova do ilícito.

A doutrina<sup>13</sup> fala que o sequestro subsidiário somente se aplica quando, apesar das diligências, não foi possível localizar o produto nem o proveito, bens esses de origem ilícita, ao contrário daqueles que serão atingidos por força da decisão judicial de constrição, possivelmente coisas não obtidas ilicitamente.

Outra leitura que se pode fazer é que, a partir da entrada em vigor da mencionada lei, passou a ser possível, no caso de não localização do produto, o sequestro de outros bens, pouco importando a sua origem (se lícita ou ilícita), como forma de impedir que o agente obtenha vantagem econômica com a prática da infração.

Muitos crimes, mesmo que não sejam contra o patrimônio, como se sabe, geram lucro ao seu autor. O juiz, então, analisando o caso concreto e observando critérios de equidade, terá condições de mensurar o proveito obtido pelo agente com o cometimento da infração, e, diante disso, fixado o montante, sequestrar bens de propriedade deste, independentemente da origem espúria ou não.

A mudança legislativa, fruto do Pacote Anticrime, criou mais uma previsão de perda de patrimônio, prevista que está no art. 91-A do CP, para as hipóteses de crimes graves, isto é, para as infrações cuja pena máxima supere seis anos de reclusão.

Antes, porém, de analisar a referida figura, é necessário tratar do arresto, até mesmo para saber qual medida assecuratória se aplica para que se consiga garantir, ao final do processo, a perda de bens autorizada pela nova legislação.

#### 4. Arresto

O arresto está previsto nos arts. 136 e 144 do CPP. Alguns desses dispositivos tiveram, conforme anotado na introdução, a redação original modificada, pois, quando da promulgação do Código, a referida medida era incorretamente denominada de sequestro.

O arresto difere do sequestro pois atinge não o produto ou o proveito do crime<sup>14</sup>, senão os bens de propriedade do autor da infração penal. A medida visa garantir que, ao final, em caso de condenação, seja o lesado ressarcido do prejuízo que experimentou em decorrência do dano causado pelo cometimento do delito.

Pouco importa, portanto, se o agente, ao levar a efeito o crime, experimentou vantagem econômica. Interessa, diferentemente, saber se alguém sofreu prejuízo, ou seja, se há aquela figura denominada lesado. A propósito, é bom deixar claro que a vítima ou

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 1060-1061.

<sup>14</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 48.

o ofendido não necessariamente ostenta também a qualidade de lesado; este é a pessoa (física ou jurídica) que sofre lesão patrimonial.

Perceba-se, então, que em algumas hipóteses será possível deferir o sequestro de bens, mas não o arresto; e, em outras, se verificará a presença dos requisitos autorizados desta medida, mas não os da outra. Há, ainda, a possibilidade de ambas as providências assecuratórias encontrarem espaço para serem deferidas, e, por outro lado, não se pode deixar de mencionar que em algumas situações nenhuma das medidas terá cabimento.

O CPP, antes de disciplinar o arresto, tratou da especialização da hipoteca (art. 134 e art. 135), que tem por objeto bens imóveis<sup>15</sup>. Em outros termos, o diploma legal optou, em primeiro lugar, para que se garanta ao credor (lesado) a reparação do dano, a constrição de imóveis, e para assegurar que o devedor (indiciado ou acusado) não pratique ato que fraude a execução, e assim frustre a expectativa da outra parte, a possibilidade do arresto (art. 136).

O procedimento de especialização de hipoteca, como se verá mais adiante, é longo e demorado, e até que seja concluído é possível, em um caso concreto, que o devedor, vendo-se na iminência de ter atingidos seus bens pela medida, deles pretenda se desfazer. Assim, para evitar tal prática, o art. 136 do CPP permite o arresto, mais especificamente um arresto antecedente da especialização da hipoteca.

Perceba-se que esse é um arresto específico, na medida em que visa bem determinado, qual seja, aquele que na sequência será objeto de especialização de hipoteca. Por conta disso, segundo a redação do dispositivo, não pode o interessado postular o arresto de qualquer bem (móvel) do patrimônio do agente, senão o imóvel que é objeto da hipoteca legal.

Há, portanto, que se distinguir, no CPP, dois tipos de arresto. Este, que é tido como uma medida precauteladora, e aquele outro, previsto no art. 137, que é subsidiário e atinge bens móveis, inclusive valores.

O art. 136 do CPP, ao disciplinar o arresto prévio, diz que a medida poderá ser decretada de início e será revogada se no prazo de quinze dias não for promovida a especialização da hipoteca. O interessado, então, para garantir o sucesso da medida principal (especialização da hipoteca), se vale da ferramenta colocada à sua disposição. Tem, porém, como ônus, agir de maneira célere, já que, superado o lapso temporal aludido, o arresto fica sem efeito<sup>16</sup>.

A doutrina<sup>17</sup> discute se, tal como se impõe no procedimento que redundará na inscrição da hipoteca, precisa o interessado no arresto estimar o valor do dano ocasionado e apontar o valor do imóvel cuja constrição requer.

Voltada agora a atenção ao arresto subsidiário, é salutar mais uma vez esclarecer que ele está previsto no art. 137 do CPP e recai sobre bens móveis. Ao menos de acordo com a letra da lei, vale dizer, seguida a interpretação literal, não haveria a possibilidade

<sup>15</sup> BARROS, Romeu Pires de Campos (*Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 432) lembra que não há previsão de hipoteca legal de bens móveis, exceto de navios. Acrescento que o art. 1.473, VII, do CC prevê o arresto de aeronaves.

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de (*Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1275) anota que “a desídia do ofendido em levar adiante este procedimento acarretará o cancelamento da do gravame de inalienabilidade, restaurando-se o *status quo*. Nessa mesma linha, uma vez levantado o arresto prévio por não ter sido promovido o processo de registro dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o juiz não poderá atender a outro pedido de arresto prévio à hipoteca legal”.

<sup>17</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique (*Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 1069, grifo nosso) sustenta que “também para o arresto prévio ao registro e especialização da hipoteca legal, se estime o valor da responsabilidade e o valor dos imóveis, não podendo a constrição ser excessiva”. LIMA, Renato Brasileiro de (*Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1274) diz que as medidas são desnecessárias.

de o lesado postular, como medida inaugural, sem antes demonstrar a inexistência de imóveis do agente ou a insuficiência deles, a constrição de bens móveis.

Ocorre que nos dias atuais, em que há a possibilidade de emprego de mecanismos eficazes para alcançar o patrimônio do devedor, e assim assegurar o direito do credor, a exemplo do bloqueio eletrônico de valores depositados em conta, seria de se questionar a característica subsidiária da medida. Exigir do lesado, antes de postular a constrição de móveis, a demonstração da inexistência de imóveis do devedor ou a sua insuficiência, pode tornar a previsão legal letra morta. É certo que o interessado preferirá se valer da jurisdição cível, onde, com base no art. 301 do CPC, postulará a constrição independentemente da necessidade de produção da aludida prova<sup>18</sup>.

O lesado, vale o reforço, não é obrigado a litigar perante a Vara Criminal para ver garantido o seu direito; pode, caso prefira, ajuizar ação perante o juízo cível (art. 64 do CPP)<sup>19</sup>. Mas como o foco do presente trabalho não é discutir a necessidade de releitura de previsões que surgiram quando da promulgação do CPP, é necessário deixar esse assunto para outra ocasião. Aqui se buscará, como já dito na introdução, apresentar, em linhas gerais, as medidas assecuratórias aplicáveis e dar maior ênfase às alterações trazidas pela recente reforma que atingiu tanto o CP como o CPP.

## 5. Especialização de hipoteca

O procedimento de especialização e inscrição de hipoteca está previsto nos arts. 134 e 135 do CPP. O primeiro desses dispositivos estabelece que a providência poderá ser requerida pelo lesado em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

A norma legal peca em diversos aspectos. Veja-se que, embora faça alusão aos “imóveis do indiciado”, prevê que a medida somente terá cabimento “em qualquer fase do processo”, ou seja, quando está presente a figura do acusado<sup>20</sup>. Poderia, diante dessa divergência, surgir dúvida a respeito do termo inicial. Mas, frise-se desde logo, que prevalece o entendimento de que somente depois de ofertada a inicial acusatória<sup>21</sup>, seja queixa ou denúncia, está o interessado autorizado a deduzir o requerimento.

A norma legal, não bastasse o aludido equívoco, comete outro, menos grave, é verdade, ao prever a legitimidade ativa do ofendido, quando o correto seria fazer

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz (Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 294 ao 333). In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Coleção comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2018. v. 4, p. 169) observam que não mais havendo, a partir da edição do CPC/15, as cautelares específica (previstas no CPC/73), está o lesado autorizado a postular a providência cautelar que melhor atende a seus interesses, algo que pode se assemelhar ao arresto, a exemplo do bloqueio de valores depositados em conta bancária.

<sup>19</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa (*Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3, p. 42), a propósito do tema, salienta que “se for proposta a ação civil *ex delicto*, pode o interessado requerer a medida no juízo cível, como pode, também, requerer outras medidas cautelares”.

<sup>20</sup> TORNAGHI, Hélio (*Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1, p. 230) aponta o erro redacional, mas anota que “nada impede que a lei se refira ao acusado, em juízo, falando em indiciado. O melhor teria sido referir-se ao acusado”.

<sup>21</sup> BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 425. No mesmo sentido: LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1267. Em sentido contrário,

alusão ao lesado<sup>22</sup>, pois é este o indivíduo que experimenta o dano suscetível de reparação em dinheiro.

O dispositivo, por fim, prevê algo redundante, na medida em que estabelece, como requisitos, a demonstração da certeza da infração e a presença de indícios suficientes de autoria, elementos que são necessários para que ocorra o recebimento da peça inaugural. Ora, se o procedimento de especialização somente tem cabimento após o início do processo, não haveria necessidade em se referir a esses elementos<sup>23</sup>.

O procedimento que redundava na inscrição, de seu turno, está previsto no art. 135 do CPP. Já no *caput* do citado dispositivo consta que o interessado deverá estimar, na petição que apresentará, o valor da responsabilidade civil e, além de individualizar o imóvel (ou imóveis) do réu, também estimar o seu valor de mercado, providências que não afastam a atuação do magistrado no mesmo sentido. Realmente, ao receber a petição, o julgador “mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis”.

Depois de feita a avaliação, o que, nos termos do art. 135, § 2º, do CPP, exige a nomeação de perito, será facultado às partes a manifestação. O juiz, na sequência, arbitra o valor e permite a inscrição da hipoteca, tendo em vista que o imóvel foi especificado.

## 6. Inovações trazidas pela reforma de 2019

A Lei 13.964/19 alternou não apenas o Código de Processo Penal, mas também o Código Penal. Em relação ao primeiro, passou a prever (art. 133-A) a possibilidade de o bem sujeito à medida assecuratória ser utilizado por órgãos públicos; quanto ao segundo, criou o art. 91-A, que disciplina, de forma mais abrangente, o perdimento de bens.

No que toca a tal providência, compete analisar a possibilidade de aplicação de alguma cautelar para que se viabilize o sucesso da medida, vale dizer, é necessário verificar se, antes de ser decretado o perdimento, alguma providência assecuratória tem cabimento.

Como os temas mencionados são distintos, é necessário tratar, com intuito de dar maior clareza, cada um deles em tópicos próprios. É o que se passará a fazer.

### 6.1. A utilização de bens por órgãos públicos

O art. 133-A, *caput*, do CPP prevê a possibilidade de o juiz autorizar

*a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.*

<sup>22</sup> SILVA, Germano Marques da. *Direito processual penal português: noções gerais, sujeitos processuais e objecto*. 7. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p. 279.

<sup>23</sup> LIMA, Renato Brasileiro de (*Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1268) observa, neste ponto, que “como a inscrição da hipoteca legal só é possível na fase judicial, o *fumus boni iuris* a que se refere o art. 134 do CPP é tido como presumido. Afinal, a falta de justa causa para o exercício da ação penal é uma das causas de rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395, III)”.

Norma semelhante já constava em lei especial, mais especificamente na Lei 11.343/06. Realmente, desde a edição do diploma mencionado, está prevista (art. 61, redação original) a possibilidade de utilização por parte de órgãos públicos de bens apreendidos. Referido dispositivo, assim como outros constantes do estatuto mencionado, foi alterado pela Lei 13.840/19. A mudança, no entanto, não impediu tal prática. Atualmente, o art. 62 disciplina o assunto, prevendo que os bens mencionados no art. 61<sup>24</sup> poderão ser utilizados pela polícia.

Note-se que a norma constante do CPP, no que diz respeito aos bens<sup>25</sup>, é mais abrangente que a regra contida na Lei 11.343/06. Outrossim, prevê diversos órgãos públicos, isto é, não apenas as polícias. Ainda, é de se reparar que enquanto o art. 61 da lei especial faz referência somente a bens apreendidos, o Código alude aos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a qualquer medida assecuratória.

Neste ponto já surgem algumas dificuldades. É certo que o bem apreendido, se pertence ao lesado, tem de ser a ele devolvido, pois essa é a forma mais elementar de reparação do dano decorrente do crime. Conforme anteriormente anotado<sup>26</sup>, os produtos da infração precisam ser apreendidos, enquanto os proventos do crime podem ser objeto de sequestro.

Apreendido, portanto, um automóvel de propriedade daquele que figura como lesado, não se cogitará, a princípio, de autorização de uso por parte de algum órgão público. O particular, que já foi espoliado de seu bem, não tem de, quando do encontro, vê-lo sob o poder e uso por parte da administração pública. Portanto, é importante verificar a quem pertence a coisa, pois, a depender da titularidade, não será possível aplicar as normas em comento (art. 133-A do CPP e art. 62 da Lei 11.343/06).

O sequestro é cabível para retirar, do poder do agente, o bem proveito da infração. Assim, quando o indivíduo obtém vantagem financeira com a prática de crime e, por exemplo, com o dinheiro obtido compra um automóvel, este poderá ser sequestrado. Havendo, porém, interesse do lesado na conservação do bem – principalmente quando ele figura como autor do pedido de sequestro – surge a questão de saber se pode ou não o bem ser utilizado pelos órgãos públicos.

O sequestro, mais uma vez se diga, não serve apenas como medida antecedente do perdimento (art. 91, II, do CP). O lesado, por ter interesse em ver o seu prejuízo ressarcido, pode figurar como requerente da aludida medida assecuratória, e nesse caso é de se questionar a possibilidade de o bem ser repassado, ainda que apenas durante o trâmite processual, aos cuidados do órgão que pretende utilizá-lo.

O perdimento somente será decretado quando o bem não servir para reparar o dano decorrente da prática do ilícito<sup>27</sup>. Em outros termos, o perdimento (ressalvado aquele

<sup>24</sup> O art. 61, *caput*, da Lei 11.343/06 está assim redigido: “A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente”.

<sup>25</sup> LIMA, Renato Brasileiro de (*Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1282) adverte que “sem embargo do silêncio do art. 133-A do CPP, revela-se inadmissível que a medida ora sob comento incida sobre armas de fogo. Isso porque, nesse caso, há regramento específico acerca de sua destinação, qual seja, o art. 25 da Lei n. 10.826/03”.

<sup>26</sup> Vide item 2.

<sup>27</sup> ESPINOLA FILHO, Eduardo (*Código de Processo Penal Brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 2, p. 76) diz que “o sequestro é uma medida tendente a tão somente a garantir o pagamento, ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, do valor, em dinheiro, correspondente aos bens, de que ficaram privados, em razão do delito, quando esses mesmos bens não lhes podem mais ser restituídos, e evitar, com a perda do saldo para a União, a auferição de qualquer lucro da sua ação delituosa”.

que atinge bens ilícitos) é medida subsidiária em relação ao ressarcimento, e daí se nota que em primeiro lugar o legislador colocou o interesse do particular.

Parece certo, porém, que se ele (lesado) não requereu o sequestro e também não manifestou interesse em ver o bem constrito ser empregado como garantia de futura reparação do prejuízo, não haveria razão para impedir o direcionamento da coisa ao órgão público interessado na utilização, certo que ao final, acolhida a pretensão acusatória, poderá ser decretado o perdimento.

O art. 133-A, § 4º, do CPP deve, então, ser interpretado nesse sentido, não servindo para justificar o uso provisório, em qualquer situação, do bem constrito pelo órgão público. Em outras palavras, a norma em comento não funciona como fundamento para autorizar, em detrimento do lesado, o uso do bem durante o trâmite processual em toda e qualquer situação.

Perceba-se que no dispositivo consta que, após o trânsito em julgado, poderá ser determinada a transferência definitiva da propriedade ao órgão público. Isto é, somente o bem cujo uso é possível pela administração pública é que poderá ao final do processo, se for o caso, lhe ser transferido – transferência de domínio.

O art. 133-A, *caput*, do CPP fala, vale o reforço, em bem sujeito a qualquer outra medida assecuratória. Embora, como visto<sup>28</sup>, o CPC atual, se afastando da orientação seguida pelo diploma de 1973, tenha deixado de prever as cautelares específicas, o fato é que em razão de o aludido dispositivo legal (art. 133-A) estar contido do CPP, tudo leva a crer que o legislador quis se referir às medidas assecuratórias previstas no aludido estatuto. Logo, é de se concluir que as outras medidas correspondem ao arresto e à hipoteca.

Tais ferramentas, de cunho assecuratório, estão à disposição do lesado. Consequentemente, não parece haver muito sentido autorizar o uso dos bens cuja constrição foi requerida pelo citado indivíduo, que atua sempre com o interesse de ver sanada a lesão patrimonial experimentada. É bem verdade que o art. 133-A, § 1º, do CPP estabelece que o órgão de segurança pública que participou da ação de investigação ou repressão que redundou na constrição do bem terá preferência na sua utilização. Mas isso não faz com que desapareça o interesse primordial do lesado. Portanto, o que a lei quis dizer é que, na ausência de interesse do lesado sobre o bem constrito, terá preferência no uso o órgão que participou dos atos aludidos anteriormente.

Havendo, pois, interesse do lesado, o bem deverá ser depositado, e, se for o caso, vendido antecipadamente, conforme autoriza o art. 144-A do CPP. Segundo referido dispositivo, a alienação prévia se justifica quando a coisa estiver sujeita à deterioração ou depreciação, ou quando existir dificuldade para a manutenção.

Note-se, em reforço, que se fosse entregue para o uso de algum órgão público, o bem poderia sofrer deterioração ou desgaste, o que redundaria na diminuição do seu valor de mercado, e, por conseguinte, haveria redução da garantia conferida ao lesado.

O art. 133-A, *caput*, do CPP, semelhantemente ao que estabelece o art. 62, *caput*, da Lei 11.343/06, prevê, como pressuposto para o deferimento da autorização de uso, a presença do interesse público. Ocorre que, por opção legislativa, ficou estabelecido que se dá preferência ao direito do lesado (art. 91, II, do CP). Portanto, o que se deve

---

<sup>28</sup> Vide nota de rodapé nº 18.

entender é que, ausente o interesse da aludida figura, o uso do bem pelo órgão público poderá ser deferido pelo juiz, desde que atendido o interesse público.

Quando, então, for o caso de entregar o bem ao órgão público, haverá cessão apenas da posse. Em outros termos, não é transferida a propriedade, nem mesmo de forma provisória ou temporária. O art. 133-A, § 3º, do CPP corrobora tal entendimento, na medida em que não menciona a mudança da titularidade. Os bens descritos no dispositivo (veículo, embarcação e aeronave) são bens móveis, motivo pelo qual o registro no órgão competente não tem o condão – como ocorre em relação aos imóveis – de alterar a titularidade da propriedade.

Saliente-se, porém, que se houver venda antecipada, tal como autoriza o art. 144-A do CPP (e o art. 61 da Lei 11.343/06), aí sim se constatará a transferência do domínio. Realmente, aquele que se consagrou vencedor no certame (ou seja, o arrematante que participou do leilão público) adquirirá o bem, e, por conseguinte, o valor dado a título de pagamento será depositado judicialmente (art. 144-A, § 3º, do CPP). Mas essa situação, como se percebe, é bastante distinta daquela outra (de cessão de uso).

A lei (art. 144-A, § 3º, do CPP) fala em conversão de renda em favor da União, estado ou Distrito Federal, e nesse ponto foi dito menos daquilo que era devido. Com efeito, a venda antecipada não afasta o direito do lesado, e por tal razão, ainda que se verifique a aludida hipótese, deve ser resguardado o interesse da mencionada figura, que não pode ser prejudicada. Em outros termos, a norma deve ser interpretada no sentido de que, somente no caso de não se constatar a presença do direito do lesado sobre o valor obtido com a venda antecipada do bem, será o montante, na hipótese que autoriza o perdimento, convertido em renda aos citados entes estatais.

Inexistindo óbice à utilização do bem pelo órgão público, conforme anotado anteriormente, será dada a autorização de forma preferencial àquele que participou das investigações ou da repressão que redundou na retirada da coisa do poder de quem indevidamente o tinha (art. 133-A, § 1º).

Para que essa preferência seja exercida, é necessário que o órgão que goza do aludido benefício manifeste interesse; do contrário, isto é, na hipótese de silêncio, concluir-se-á que o bem não lhe interessa. Poderá, então, outro órgão postular a cessão de uso, quando, então, o juiz verificará se a solicitação atende ao interesse público (art. 133-A, § 2º, do CPP). É possível ainda que, dada a natureza da coisa, nenhum órgão tenha interesse na utilização. Neste caso, ou bem será depositado, ou, verificada qualquer das situações previstas no art. 144-A do CPP, será vendido de forma antecipada.

É importante, nesse passo, analisar o momento a partir do qual o requerimento pode ser feito pelo órgão público interessado no uso. O pressuposto é que o bem já tenha sido objeto da medida assecuratória, devendo ser lembrado que nem todas são cabíveis desde a fase investigativa. Mas, tendo em vista a inexistência de impedimento legal, não parece possível desautorizar o uso pelo só fato de ainda não haver ação penal em curso na hipótese de a medida assecuratória ser cabível já na etapa anterior.

As cautelares têm como característica a provisoriedade, motivo pelo qual o uso do bem pelo órgão público, durante o curso do processo, não será definitivo. Constatada a hipótese de perdimento, nos termos do art. 133-A, § 4º, o juiz poderá determinar a transferência da propriedade ao ente cujo órgão fez uso do bem.

Já foi dada alguma atenção à regra contida no art. 133-A, § 3º, do CPP. Cabe, agora, assinalar, em complemento, que a provisoriedade do certificado a ser expedido se justifica tanto pelo fato de o bem, ao final do processo, poder não ser dado por perdido (p.ex. absolvição por ter o juízo concluído que o fato não existiu ou por pertencer a terceiro da boa-fé) como pelo fato de ter o bem, em caso de perdimento, que ser transferido a outro ente, isto é, diverso daquele que fez uso.

## 6.2. Perdimento (art. 91-A do CP)

A Lei 13.964/19, como dito, alterou o CP, que passou a contar com o art. 91-A, norma que prevê uma nova hipótese autorizadora de perdimento de bens. A medida, conforme se vê da cabeça do citado dispositivo, não é cabível em todo e qualquer crime, senão apenas em casos graves, ou seja, para as infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão. Portanto, não se cogita da aplicação da regra aos crimes de menor potencial ofensivo e às contravenções.

Novamente se diga que o produto e o proveito da infração penal são objeto de perdimento caso não tenham de ser utilizados para reparar o dano causado ou não tenham de ser direcionados ao terceiro de boa-fé (art. 91, II, do CP). O que a nova previsão regulamenta é a hipótese de não ser encontrado o produto e/ou o proveito.

Trata-se, portanto, de uma medida substitutiva, a qual, para ser aplicada, precisa observar alguns parâmetros. Leva-se em conta o patrimônio do indivíduo e, realizado juízo de ponderação, é analisado se os bens que o integram teriam como ser adquiridos com a renda lícita obtida pelo agente. Havendo discrepância, isto é, não vislumbrada a compatibilidade entre renda e patrimônio, decreta-se a perda.

O perdimento não atingirá, via de regra, a integralidade do patrimônio. A lei diz que a medida alcança o excedente, ou seja, aquilo que não teria como ser obtido pelo agente, não fosse a vantagem econômica conseguida com a prática de crime.

Em algumas situações, porém, será possível decretar o perdimento total do patrimônio do indivíduo. Imagine-se, por exemplo, um indivíduo que nunca trabalhou como empregado nem como autônomo, vale dizer, jamais exerceu atividade remunerada lícita, tampouco recebeu doação ou herança, o que não lhe impede de ser titular de bens de valor elevado. No curso do processo, acolhida a pretensão acusatória, constatado que o acusado integra associação criminosa que foi constituída com intuito de cometimento de delitos patrimoniais, conclui-se, dadas as peculiaridades do caso, que o patrimônio foi obtido de maneira ilegal. Nessa situação, tudo lhe será tomado.

Em outras situações, diferentemente, a constatação do patrimônio de origem espúria será mais difícil. É o que ocorre quando, por exemplo, se está diante de servidor público acusado da prática de corrupção passiva. Em casos assim, nota-se que parcela dos bens do denunciado é lícita, pois adquirida com a remuneração que lhe é paga pelos cofres públicos; outra parcela, porém, não o será, e quanto a ela, deverá ocorrer o perdimento.

A lei criou, aparentemente, uma hipótese de inversão do ônus da prova (ou, o que dá no mesmo, uma exoneração, ao menos parcial, do ônus de prova por parte da acusação), estabelecendo no art. 91-A, § 2º, do CP que o indivíduo poderá comprovar a compatibilidade do patrimônio com a renda, bem como a licitude da procedência dos bens. Em outros termos, amealhados elementos que tornam verossímilante a alegação

da incompatibilidade entre renda e patrimônio, pode o réu provar a origem lícita. Caso não consiga fazer tal prova, será decretado o perdimento.

O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, pedirá o perdimento e indicará, quando o caso (conforme salientado), a diferença (art. 91-A, § 3º, do CP). Vale dizer, a acusação terá de formular expressamente o pedido e apontar aquilo que considera ser o patrimônio composto de bens de origem ilícita. Para que isso se dê, o aludido órgão terá de previamente realizar exame a respeito do patrimônio do denunciado.

O juiz, de sua parte, não está autorizado a proferir, caso haja pedido expresso, sentença genérica. Segundo o art. 91-A, § 4º, do CP, o magistrado, quando da prolação da decisão final, precisará, em caso de procedência, indicar o valor da diferença e especificar os bens que declara perdidos.

É certo, vale a anotação, que nem todos os bens cuja perda será decretada precisam estar registrados em nome do réu. O art. 91-A, § 1º, do CP, em seus dois incisos, dispõe que integram o patrimônio do agente aqueles que, apesar de constar em nome de terceiro, estão sob o domínio direto ou indireto do agente, quer na data da infração, quer recebidos posteriormente.

Aplicada a aludida norma, é possível, por exemplo, decretar a perda do veículo cujo preço de mercado é incompatível com os rendimentos lícitos do agente, pessoa que sempre esteve em poder do bem, muito embora registrado, junto ao órgão de trânsito, em nome de terceiro. Aliás, em se tratando de bem móvel, pouca relevância tem o registro, na medida em que a transferência da propriedade se dá com a tradição, presumindo-se proprietário aquele que exerce os poderes inerentes ao domínio.

Outrossim, considera-se como integrante do patrimônio do réu o bem que foi, a partir do início da atividade criminosa, transferido a título gratuito a terceiro ou que lhe foi cedido por preço irrisório. Nestes casos, não se analisa se o terceiro tinha ou não ciência da origem ilegal da coisa. Como recebeu gratuitamente ou mediante contraprestação vil, sofrerá os efeitos da perda.

Os bens supramencionados, em razão da possibilidade do decreto de perdimento, são suscetíveis de medida assecuratória, mais especificamente de sequestro. O Ministério Público, que, como visto, tem o ônus de indicar a diferença apurada entre o que seria patrimônio lícito e ilícito, pode, presentes os requisitos dos arts. 126 e 132, ambos do CPP, requerer a concessão da aludida medida cautelar.

Assim agindo, preenchidos os requisitos legais, os bens supostamente adquiridos de maneira ilícita serão retirados provisoriamente do poder do agente. Poderão, ademais, satisfeitas as condições previstas no art. 133-A do CPP, ser utilizados por órgãos públicos. Ao final do processo, constatado que os bens não teriam como ser adquiridos com a renda lícita auferida pelo réu, será decretado o perdimento e poderá algum bem, aquele cujo uso foi concedido a órgão público, lhe ser definitivamente transferido.

## 7. Conclusão

O CPP, desde a sua entrada em vigor, dispõe de mecanismos que visam assegurar o interesse do lesado e de terceiro de boa-fé, bem como de ferramentas criadas para impedir que o indivíduo, com a prática do crime, obtenha vantagem financeira.

Ocorre que, em razão de o Direito Penal ter sido durante muito tempo um ramo da ciência jurídica que atingia somente pessoas pobres, pouca importância se deu às medidas assecuratórias previstas na legislação processual, certo que os delinquentes, em sua imensa maioria, não tinham meios para reparar o dano causado pela conduta ilícita levada a efeito e não contavam com patrimônio composto de bens suscetíveis de perdimento.

Havia, a bem da verdade, em décadas passadas, o criminoso eventual, indivíduo que agia sozinho ou, quando muito, em coautoria. Com o passar do tempo, porém, a criminalidade tomou grandes proporções: os delinquentes se uniram, formando verdadeiras empresas cuja atividade única é a prática de infrações penais. Por meio dessas associações, os membros passaram a obter considerável lucro e, por outro lado, causaram e causam prejuízos não apenas às pessoas, mas também ao poder público, que tem que investir muito dinheiro no combate à criminalidade organizada.

A partir, então, de um determinado momento, passou a ser eficaz o emprego das medidas assecuratórias, figurando o perdimento de bens como uma medida que não só desencoraja a reiteração da prática de ilícitos como fragiliza o poder das organizações delituosas, que ficam desprovidas de dinheiro e outros bens para dar continuidade às suas atividades.

A recente reforma do Código Penal e do Código de Processo Penal, que, conforme explicado durante o desenvolvimento deste trabalho, alterou algumas previsões legais e criou outras ferramentas jurídicas, precisa ser elogiada. É certo que a mudança poderia ser mais extensa: alguns institutos, na forma como ainda previstos, parecem ultrapassados.

É o caso, por exemplo, da previsão do arresto subsidiário, medida que somente pode ser aplicada, caso se interprete literalmente o texto legal, quando não houver imóveis suscetíveis de contração ou quando o valor deles for insuficiente para reparação do dano. Neste ponto, deixou o legislador de se atentar para a existência de novos mecanismos, bastante eficazes, que servem para, de maneira rápida, retirar bens e valores do poder daquele que é apontado como provável autor de crime.

Melhor, talvez, tivesse sido o CPP seguir o exemplo do atual Código de Processo Civil, que abandonou a sistemática de prever cautelares específicas, optando por dar aos interessados a possibilidade de requer a medida que melhor se adapta ao caso concreto.

De todo modo, é certo que com o emprego das previsões atualmente existentes na legislação penal e processual penal o combate à criminalidade, principalmente a criminalidade organizada, será mais eficaz.

## Bibliografia

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. v. 2.
- FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1960. v. 1.
- GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- LEONE, Giovanni. *Tratado de derecho procesal penal: impugnaciones, proceso de prevencion criminal, ejecucion*. Tradução Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1989. v. 3.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 294 ao 333). In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2018. v. 4.

PITOMBO, Cleunice Aparecida Valentim Bastos. *Da busca e apreensão no processo penal*. São Paulo: RT, 1999.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. *Do sequestro no processo penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

SILVA, Germano Marques da. *Direito processual penal português*: noções gerais, sujeitos processuais e objecto. 7. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.

